



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 13, DE 2008

Altera o Regimento Interno no que se refere à apresentação e tramitação de proposições e dá outras providências.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** O art. 48, com nova redação ao seu § 1º e acréscimo de um § 2º com a renumeração dos atuais §§ 2º e 3º, e os arts. 239 e 258, do Regimento Interno do Senado Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 48.**.....

.....  
§ 1º. Após a leitura da proposição, o Presidente determinará a verificação da existência de proposições em tramitação na Casa, que tratem da mesma matéria, de forma idêntica, análoga ou conexa, hipótese em que determinará a tramitação conjunta dessas matérias.

§ 2º. Para os fins do que determina o § 1º, a Secretaria Geral da Mesa, no prazo de cinco dias úteis da apresentação da proposição, informará ao Presidente a existência de proposições que tratem da mesma matéria, em tramitação na Casa.

.....”.(NR)

“**Art. 239.** Qualquer proposição autônoma será sempre acompanhada de transcrição, na íntegra ou em resumo, das disposições

de lei invocadas em seu texto e das proposições em tramitação no Senado sobre a mesma matéria.

**Parágrafo Único.** A Secretaria Geral da Mesa disponibilizará, para os fins do que estabelece o *caput*, um sistema que permita pesquisar e identificar as proposições em tramitação no Senado sobre a mesma matéria.” (NR)

“**Art. 258.** Havendo em curso no Senado duas ou mais proposições regulando a mesma matéria e observado o que dispõem os §§ 1º a 4º, do art. 48, é lícito promover a sua tramitação em conjunto a partir de requerimento de comissão ou de Senador, mediante deliberação da Mesa, salvo as que já foram objeto de parecer aprovado em comissão ou que constem da Ordem do Dia.

.....” (NR)

**Art. 2º.** O Regimento Interno passa a vigorar acrescido de um Art. 121-A, que constitui o Capítulo VIII – A, com a seguinte redação:

“CAPITULO VIII – A  
DA APRECIÇÃO CONJUNTA DE PROPOSIÇÕES QUE  
TRATEM DA MESMA MATÉRIA

Art. 121-A . Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão, de ofício ou provocado por qualquer Senador integrante da Comissão, constituir Grupos de Trabalho para apreciação em conjunto de proposições distribuídas à Comissão e que versem sobre a mesma matéria, de forma idêntica, análoga ou conexa.

§ 1º. O GT, em sua primeira reunião, escolherá o seu Coordenador e o Relator ou Relatores das matérias que serão apreciadas., observadas as seguintes normas:

I – as proposições serão apreciadas isoladamente ou agrupadas, observadas, nesta última hipótese, as normas para tramitação em conjunto, fixadas nos incisos I e II, do art. 260;

II – agrupadas as proposições que tratem da mesma matéria, o Presidente da Comissão, por solicitação do Coordenador do GT, solicitará ao Presidente do Senado a determinação da tramitação em conjunto, nos termos do art. 48, devendo ser elaborado um único relatório, na forma do disposto no art. 268;

III – emitidos os relatórios para as proposições apreciadas, isoladamente ou agrupadas, a proposição terá sua tramitação na Comissão regida pelas normas deste Regimento.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A quantidade de proposições em tramitação no Senado Federal é excessiva e, em grande parte, repetitiva. Gasta-se tempo na apreciação de matérias de pouco alcance na solução dos problemas legais que afligem a sociedade brasileira.

Também as instituições públicas nacionais carecem de consolidação de uma legislação duradoura e de boa qualidade.

Esse quadro indica que o Regimento Interno do Senado Federal está a merecer de ampla revisão para dar maior racionalidade ao processo legislativo.

O presente Projeto pretende, assim, contribuir com a modificação de alguns pontos do Regimento, visando melhorar a fluidez do processo legislativo.

Em resumo as mudanças que propomos consistem:

1. mediante alterações aos arts. 48, 239 e 258, institucionalizar procedimentos que permitam reunir, de modo mais ágil, as proposições que tratem da mesma matéria para tramitação em conjunto, dando, assim, maior racionalidade ao processo legislativo, inclusive determinando que por ocasião da apresentação de proposições, seja incluída cópia ou resumo das proposições em tramitação sobre a mesma matéria, de modo que os Gabinetes dos Senhores Senadores auxiliarão à Secretaria-Geral da Mesa a dar eficácia ao disposto no § 1º do art. 48, o que hoje não ocorre;
2. mediante acréscimo de um novo artigo, de nº 121-A, que constitui um novo Capítulo, propõe-se institucionalizar a prática de constituição de Grupos de Trabalho, no âmbito das Comissões Permanentes, com a finalidade de proceder a

apreciação de proposições que tratem da mesma matéria, visando definir as que devam receber apreciação autônoma e as que devam ser agrupadas para fins de tramitação em conjunto;

Não temos dúvida de que as medidas propostas poderão contribuir para um processo legislativo mais eficiente, razão pela qual esperamos contar com o apoio de meus Pares ao presente Projeto.

Sala das Sessões, 27 de março de 2008.



Senador TASSO JEREISSATI

## LEGISLAÇÃO CITADA

### TÍTULO III DA MESA

#### CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 48.** Ao Presidente compete:

- I – exercer as atribuições previstas nos arts. 57, § 6º, I e II, 66, § 7º, e 80 da Constituição;
- II – velar pelo respeito às prerrogativas do Senado e às imunidades dos Senadores;
- III – convocar e presidir as sessões do Senado e as sessões conjuntas do Congresso Nacional;
- IV – propor a transformação de sessão pública em secreta;
- V – propor a prorrogação da sessão;
- VI – designar a Ordem do Dia das sessões deliberativas e retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso e para sanar falhas da instrução;

- VII – fazer ao Plenário, em qualquer momento, comunicação de interesse do Senado e do País;
- VIII – fazer observar na sessão a Constituição, as leis e este Regimento;
- IX – assinar as atas das sessões secretas, uma vez aprovadas;
- X – determinar o destino do expediente lido e distribuir as matérias às comissões;
- XI – impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, às leis, ou a este Regimento, ressalvado ao autor recurso para o Plenário, que decidirá após audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;
- XII – declarar prejudicada proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;
- XIII – decidir as questões de ordem;
- XIV – orientar as discussões e fixar os pontos sobre que devam versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições para fins de votação;
- XV – dar posse aos Senadores;
- XVI – convocar Suplente de Senador;
- XVII – comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral a ocorrência de vaga de Senador, quando não haja Suplente a convocar e faltarem mais de quinze meses para o término do mandato (Const., art. 56, II, § 3º);
- XVIII – propor ao Plenário a indicação de Senador para desempenhar missão temporária no País ou no exterior;
- XIX – propor ao Plenário a constituição de comissão para a representação externa do Senado;
- XX – designar oradores para as sessões especiais do Senado e sessões solenes do Congresso Nacional;
- XXI – designar substitutos de membros das comissões e nomear relator em plenário;
- XXII – convidar, se necessário, o relator ou o Presidente da comissão a explicar as conclusões de seu parecer;
- XXIII – desempatar as votações, quando ostensivas;
- XXIV – proclamar o resultado das votações;
- XXV – despachar, de acordo com o disposto no art. 41, requerimento de licença de Senador;
- XXVI – despachar os requerimentos constantes do parágrafo único do art. 214 e do inciso II do art. 215;
- XXVII – assinar os autógrafos dos projetos e emendas a serem remetidos à Câmara dos Deputados, e dos projetos destinados à sanção;
- XXVIII – promulgar as resoluções do Senado e os decretos legislativos;
- XXIX – assinar a correspondência dirigida pelo Senado às seguintes autoridades:

- a) Presidente da República;
- b) Vice-Presidente da República;
- c) Presidente da Câmara dos Deputados;
- d) Presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores do País e do Tribunal de Contas da União;
- e) Chefes de Governos estrangeiros e seus representantes no Brasil;
- f) Presidentes das Casas de Parlamento estrangeiro;
- g) Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios Federais;
- h) Presidentes das Assembléias Legislativas dos Estados;
- i) Autoridades judiciárias, em resposta a pedidos de informações sobre assuntos pertinentes ao Senado, no curso de feitos judiciais;

XXX – autorizar a divulgação das sessões, nos termos do disposto no art. 186;

XXXI – promover a publicação dos debates e de todos os trabalhos e atos do Senado, impedindo a de expressões vedadas por este Regimento, inclusive quando constantes de documento lido pelo orador;

XXXII – avocar a representação do Senado quando se trate de atos públicos de especial relevância, e não seja possível designar comissão ou Senador para esse fim;

XXXIII – resolver, ouvido o Plenário, qualquer caso não previsto neste Regimento;

XXXIV – presidir as reuniões da Mesa e da Comissão Diretora, podendo discutir e votar;

XXXV – exercer a competência fixada no Regulamento Administrativo do Senado Federal.

§ 1º Após a leitura da proposição, o Presidente verificará a existência de matéria análoga ou conexa em tramitação na Casa, hipótese em que determinará a tramitação conjunta dessas matérias.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica à proposição sobre a qual já exista parecer aprovado em comissão ou que conste da Ordem do Dia (art. 258).

§ 3º Da decisão do Presidente, prevista no § 1º, caberá recurso para a Mesa, no prazo de cinco dias úteis, contado da sua publicação. (NR)

## TÍTULO VI DAS COMISSÕES

### Seção II Das Atribuições Específicas

#### CAPÍTULO VIII DOS PRAZOS

**Art. 121.** O Presidente da comissão, *ex officio* ou a requerimento de Senador, poderá mandar incluir, na pauta dos trabalhos, matéria que, distribuída, não tenha sido relatada no prazo regimental, devendo dar conhecimento da decisão ao relator.

## TÍTULO VIII DAS PROPOSIÇÕES

### CAPÍTULO II DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

**Art. 239.** Qualquer proposição autônoma será sempre acompanhada de transcrição, na íntegra ou em resumo, das disposições de lei invocadas em seu texto.

### CAPÍTULO X DA TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DAS PROPOSIÇÕES

**Art. 258.** Havendo em curso no Senado duas ou mais proposições regulando a mesma matéria, é lícito promover sua tramitação em conjunto a partir de requerimento de comissão ou de Senador, mediante deliberação da Mesa, salvo as que já foram objeto de parecer aprovado em comissão ou que constem da Ordem do Dia.

Parágrafo único. Os requerimentos de tramitação conjunta de matérias que já constem da Ordem do Dia ou que tenham parecer aprovado em comissão serão submetidos à deliberação do Plenário. (NR)

**Art. 260.** Na tramitação em conjunto, serão obedecidas as seguintes normas:

I – ao processo do projeto que deva ter precedência serão apensos, sem incorporações, os dos demais;

II – terá precedência:

a) o projeto da Câmara sobre o do Senado;

b) o mais antigo sobre o mais recente, quando originários da mesma Casa;

III – em qualquer caso, a proposição será incluída, em série, com as demais, na Ordem do Dia, obedecido, no processamento dos pareceres, o disposto no art. 268.

§ 1º O regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe estejam apensadas.

§ 2º Em todos os casos as proposições objeto deste artigo serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 3º As proposições apensadas terão um único relatório, nos termos do disposto no art. 268. (NR)

## CAPÍTULO XI DOS PROCESSOS REFERENTES ÀS PROPOSIÇÕES

**Art. 268.** Quando a comissão, no mesmo parecer, se referir a várias proposições autônomas, o original dele instruirá o processo da proposição preferencial, sendo aos demais anexadas cópias autenticadas pelo respectivo Presidente.

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 28/3/2008.